



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **12/9/2018**

66 TC-002308/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Caiabu.

Prefeito(s): Dário Marques Pinheiro.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Dário Marques Pinheiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogado(s): Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166)

Acompanha(m): TC-002308/126/15 e Expediente(s): TC-032822/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Encargos. Parcelamento. Aspectos contábeis negativos.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto por Dário Marques Pinheiro (Prefeito) contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/8/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Caiabu** relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 14/09/2017 e o apelo protocolizado em 30 de outubro de 2017.

¹ Resultados orçamentário e financeiro deficitários, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, aumento da dívida de longo prazo e alterações orçamentárias (25,13%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.149/188).

Alega em síntese que: a situação de desequilíbrio das contas foi decorrente do descompasso entre as despesas realizadas e os ingressos dos recursos em função de convênios firmados; o déficit verificado no exercício não foi fruto de irresponsabilidade administrativa e tampouco cometido por desídia ou dolo do administrador; a inscrição de empenhos de restos a pagar não processados relativos a convênios impactou diretamente o resultado do exercício; excluídos dos cálculos da apuração das disponibilidades os valores referentes aos empenhos de restos a pagar não processados há diminuição das dívidas de longo prazo; não houve realização de nenhum crédito sem a devida autorização legal para tal.

Sobre a situação dos encargos, acrescenta que a melhor medida visualizada pelo gestor foi atrasar o pagamento dos encargos sociais para num momento oportuno buscar equacionar a situação: todo débito foi parcelado e o Município vem pagando pontualmente as referidas parcelas.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.191/193), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não constam dos autos elementos novos com força para reverter a situação das contas. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.194/195), considera que as razões recursais sobre os encargos possam ser aceitas nos termos das disposições da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

13.485/17, da Nota Técnica SDG nº 139 e do recente entendimento firmado por esta Corte de Contas.

No entanto, a exemplo da assessoria congênere, verifica que as justificativas prestadas sob os aspectos econômico-financeiros não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as demais irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.196), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.197/198) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002308/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar todas as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.191/193), em relação aos desacertos nos aspectos contábeis, "suas alegações não procedem, tendo em vista que a situação negativa financeira vem perdurando desde o exercício de 2012, já demonstrando, que não é de agora, a necessidade da geração de superávits. A nosso ver, não houve um prudente acompanhamento da execução orçamentária."

A respeito da falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário, entendo que os argumentos e documentação acrescidos esclarecem a pendência, nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17, da Nota Técnica SDG nº 139 e do recente entendimento firmado por esta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caiabu, referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2015, excluindo dos fundamentos, contudo, a impugnação referente ao recolhimento dos encargos.

Eis o meu voto.